

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 2.575, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de provedores de aplicações de internet manterem representação legal no território nacional.

Autora: Deputada TALÍRIA PETRONE

Relator: Deputado JADYEL ALENCAR

I – RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria da ilustre Deputada Talíria Petrone, define que os provedores de aplicações de internet com operações acessíveis no território nacional deverão manter, de forma contínua, representação legal constituída por pessoa jurídica sediada no Brasil, com poderes para atuar em nome do provedor perante autoridades administrativas e judiciais.

A identificação da pessoa jurídica representante, bem como seus meios de contato, deverá ser disponibilizada de forma clara, acessível e permanentemente atualizada no sítio eletrônico e nas interfaces da aplicação. O descumprimento destas obrigações sujeita o provedor às sanções previstas na legislação vigente, inclusive à suspensão de suas atividades no território nacional, mediante decisão judicial.

Compete a essa representação legal:

I - fornecer às autoridades competentes, mediante requisição e nos termos da legislação aplicável, as informações cadastrais dos usuários;

II – representar o provedor de aplicação de internet perante órgãos administrativos e judiciais no Brasil;

III – atender prontamente às decisões judiciais administrativas e às requisições das autoridades competentes;



IV – prestar informações sobre o funcionamento da aplicação, incluindo suas normas internas relativas à moderação de conteúdo, liberdade de expressão, privacidade, uso de dados e comercialização de bens e serviços;

V – assumir a responsabilidade pelo pagamento de multas, penalidades e demais encargos financeiros decorrentes do descumprimento de obrigações legais ou judiciais impostas ao provedor.

Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída às Comissões de Comunicação e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação ordinário. Na Comissão de Comunicação, foi aprovado, em 26 de novembro de 2025, parecer pela rejeição da proposição.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A necessidade de um representante legal no ambiente digital não é exatamente uma novidade na legislação pátria. O art. 40 do ECA Digital, Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, define que “os fornecedores dos produtos ou serviços de que trata o art. 1º desta Lei deverão manter representante legal no País com poderes para receber citações, intimações ou notificações, entre outros, em quaisquer ações judiciais e procedimentos administrativos, bem como responder perante órgãos e autoridades do Poder Executivo, do Poder Judiciário e do Ministério Público e assumir, em nome da empresa estrangeira, suas responsabilidades perante os órgãos e as entidades da administração pública”.

O art. 1º do ECA Digital prevê a incidência da lei sobre “produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado a crianças e a adolescentes”.



no País ou de acesso provável por eles, independentemente de sua localização, desenvolvimento, fabricação, oferta, comercialização e operação”.

A proposição em análise também se harmoniza com a orientação normativa recentemente consolidada pelo Decreto nº 12.975, de 2026, que inseriu o art. 16-A no Decreto nº 8.771/2016, estabelecendo como dever dos provedores de aplicações de internet constituir e manter sede e representante legal no Brasil, com poderes para responder nas esferas administrativa e judicial e prestar às autoridades competentes informações relativas ao funcionamento do provedor. Nesse contexto, a disciplina legal dos elementos essenciais da obrigação fortalece sua segurança jurídica e confere maior estabilidade normativa à exigência atualmente prevista em sede regulamentar.

Igualmente, o projeto também evita uma obrigação uniforme para qualquer serviço acessível do exterior e introduz um desenho regulatório proporcional, cabendo à regulamentação definir critérios objetivos de enquadramento. Isso reduz o custo de conformidade para pequenos provedores, preserva a inovação e, ao mesmo tempo, garante que plataformas com presença significativa no Brasil tenham um ponto de contato jurídico efetivo para fiscalização e responsabilização.

Esse modelo também tende a ser mais defensável sob a ótica da proporcionalidade constitucional e mais alinhado às tendências regulatórias europeias, que diferenciam obrigações conforme porte, risco e impacto sistêmico, em vez de impor exatamente o mesmo regime a todos os prestadores de serviços digitais.

Ante o exposto, **votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.575/2025, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JADYEL ALENCAR
REPUBLICANOS/PI
Relator



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.575, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de provedores de aplicações de internet manterem representação legal no território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de provedores estrangeiros de aplicações de internet que ofertem serviços ao público brasileiro manterem representação legal no território nacional.

Art. 2º Os provedores estrangeiros de aplicações de internet que disponibilizem produtos ou serviços a usuários localizados no Brasil deverão manter representante legal no País, com poderes para receber citações, intimações e notificações, responder perante autoridades administrativas e representar a empresa em processos judiciais e administrativos.

Parágrafo único. A identificação, o endereço e os meios de contato do representante legal deverão ser mantidos de forma clara, acessível e atualizada no sítio eletrônico ou na interface do serviço.

Art. 3º A obrigação prevista no art. 2º aplica-se aos provedores estrangeiros cuja atuação no Brasil se enquadre, isolada ou cumulativamente, em uma das seguintes hipóteses:

- I – presença econômica relevante no País;
- II – número significativo de usuários localizados no Brasil;
- III – realização de tratamento de dados pessoais em larga escala;
- IV – elevado grau de influência sobre a circulação de conteúdos, bens ou serviços; ou



V – potencial significativo de impacto sobre direitos fundamentais, direitos dos consumidores, ordem econômica, segurança pública ou outros interesses públicos protegidos por lei.

§ 1º Regulamento estabelecerá critérios objetivos para caracterização das hipóteses previstas no **caput**, considerados, entre outros:

I – número de usuários localizados no Brasil;

II – volume de operações ou receitas decorrentes de atividades no País;

III – natureza e intensidade do tratamento de dados pessoais;

IV – grau de influência da plataforma sobre a circulação de conteúdos, bens ou serviços;

V – potencial de risco aos direitos fundamentais, aos consumidores, à ordem econômica ou à segurança pública.

§ 2º Os critérios previstos neste artigo deverão observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da livre iniciativa, da inovação e da não imposição de encargos desnecessários a provedores de pequeno porte.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei será exercida pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal competentes em razão da matéria, na forma da regulamentação.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estabelecerá os procedimentos de cadastramento, fiscalização e verificação do cumprimento da obrigação de manutenção de representante legal no País.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2026.



Deputado JADYEL ALENCAR
REPUBLICANOS/PI
Relator

Apresentação: 16/07/2026 14:38:21.937 - CDE
PRL 1 CDE => PL 2575/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261716839500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

